

PARECER COREN/GO Nº 015/CTAP/2017

ASSUNTO: EXAME DE PAPANICOLAOU EM MENOR DE IDADE DESACOMPANHADO DO RESPONSÁVEL LEGAL.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 26 de julho de 2016 correspondência de profissional de enfermagem, solicitando emissão de parecer acerca da questão de realizar exame de Papanicolaou em adolescente de 15 anos sem acompanhamento de representante legal, tendo sido a mesma encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de parecer.

II. Da fundamentação e análise

Conforme a Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde, o teste de Papanicolaou é realizado para detectar alterações nas células do colo do útero. Este exame também pode ser chamado de esfregaço cérvicovaginal e colpocitologia oncótica cervical. O nome "*Papanicolaou*" é uma homenagem ao patologista grego *Georges Papanicolaou*, que criou o método no início do século.

Esse exame é a principal estratégia para detectar lesões precocemente e fazer o diagnóstico da doença bem no início, antes que a mulher tenha sintomas. Pode ser feito em postos ou unidades de saúde da rede pública que tenham profissionais capacitados.

Toda mulher que tem ou já teve vida sexual deve submeter-se ao exame preventivo periódico, especialmente as que têm entre 25 e 59 anos. Inicialmente, o exame deve ser feito anualmente. Após dois exames seguidos (com um intervalo de um ano) apresentando resultado normal, o preventivo pode passar a ser feito a cada três anos. (bvsms.saude.gov.br/bvs/dicas/237_papanicolaou.html)

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, a qual refere no Art. 227

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010);

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual considera:

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 015/CTAP/2017

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O Estatuto da Criança e Adolescente não tece considerações sobre atenção à saúde do adolescente desacompanhado de representante legal;

CONSIDERANDO o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013, o qual considera como jovem a pessoa entre 15 e 29 anos e, na Seção V – Do direito à saúde - nos Art. 19 e 20 referem a saúde como direito do jovem, com acesso universal, atenção integral, ações articuladas, dos serviços com a sociedade e família, ensino, entre outros. O Estatuto da Juventude nada refere sobre atenção à saúde do jovem desacompanhado de representante legal;

CONSIDERANDO o Artigo 11, inciso I, alínea “m” da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, segundo o qual o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, a execução de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e que define em seus Princípios Fundamentais que “O profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os princípios éticos e legais”. E mais:

Art. 12 – Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 26 – Negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 381/2011, a qual normatiza a execução, pelo Enfermeiro, da coleta de material para colpocitologia oncológica pelo método de Papanicolaou:

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 015/CTAP/2017

Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a coleta de material para colpocitologia oncológica pelo método de Papanicolaou é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Parágrafo único: O Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento, atentando para a capacitação contínua necessária à sua realização.

Art. 2º O procedimento a que se refere o artigo anterior deve ser executado no contexto da Consulta de Enfermagem, atendendo-se os princípios da Política Nacional de Atenção Integral a Saúde da Mulher e determinações da Resolução Cofen nº 358/2009.

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SP nº 003/2013-CT, sobre a realização de consulta médica, administração de medicamentos e coleta de exames em menores de idade, desacompanhados de responsável legal, o qual na conclusão refere que:

Quanto a realização de exames de Papanicolaou, ou qualquer outro procedimento em que seja necessário o acompanhamento posterior do menor, bem como a necessidade de tomada de decisão quanto ao seguimento de um tratamento ou não, desde que não verificada a situação de urgência e emergência, recomenda-se sua realização somente em menores devidamente acompanhados pelos representantes legais ou quem esteja sub rogado nestas condições.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009 a qual dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências.

Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas face a essas respostas.

CONSIDERANDO o que refere Luis Claudio Campos, da Gerencia de Prevenção – CEDST/Aids da Secretaria de Saúde da Cidade de São Paulo:

[...] Qualquer exigência, como a obrigatoriedade da presença de um responsável para acompanhamento no serviço de saúde, que possa afastar ou impedir o exercício pleno do adolescente de seu direito fundamental à saúde e à liberdade, constitui lesão ao direito maior de uma vida saudável. Caso a equipe de saúde entenda que o usuário não possui condições de decidir sozinho sobre alguma intervenção em razão de sua

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 015/CTAP/2017

complexidade, deve, primeiramente, realizar as intervenções urgentes que se façam necessárias, e, em seguida, abordar o adolescente de forma clara a necessidade de que um responsável o assista e o auxilie no acompanhamento. [...](CAMPOS, p. 14).

III. Da conclusão.

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que os documentos estudados e apresentados externam a preocupação com a saúde do adolescente (pessoa entre 12 e 18 anos), em relação a todos os princípios do SUS, como universalidade, integralidade, equidade, entre outros e especialmente no dever do estado e família de proteger o adolescente de intercorrências negativas como doenças infecto contagiosas, gravidez indesejada, violências de qualquer espécie e muitas outras situações que comprometem a saúde física e mental.

Todavia, não há clareza nos dispositivos legais sobre o acolhimento do adolescente nos serviços de saúde a respeito do fato de se poder realizar determinado procedimento médico ou de enfermagem sem a presença do representante legal.

Existe toda uma discussão a respeito do nível de compreensão e capacidade de entendimento dos adolescentes, (PARECER CREMERJ Nº154/2004; PARECER CREMEB Nº 14, 2012,). A intenção legislativa visa beneficiar os adolescentes já que muitos atos da vida civil ainda não podem ser exercidos por eles, necessitando de autorização dos responsáveis legais, o que, no caso de procedimentos médicos, encontra-se explicitado no Código de Ética Médica em vários artigos.

Ao Enfermeiro cabe utilizar de suas prerrogativas, como o conhecimento da legislação vigente, (leis, resoluções, pareceres) aliadas à autonomia que lhe é conferida legalmente e a capacidade de tomar decisões nas diversas situações e em contextos muito específicos às vezes, como é o presente caso, em que a consulta de enfermagem é o instrumento norteador para a tomada de decisões.

Independentemente da menor estar ou não acompanhada em situação de urgência há que se prestar o atendimento da adolescente; caso não seja em caráter de urgência, a mesma deve ser acolhida, proceder a consulta de enfermagem e estimular a menor, pelo enfermeiro ou membro da equipe multiprofissional em saúde, a compartilhar as suas condutas e situação de saúde com o seu responsável legal ou com adultos em quem confie, e que possam servir-lhe de suporte para a prevenção e a assistência em procedimentos mais complexos dos quais não teria a adolescente condições de decidir sozinha sobre a intervenção.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 015/CTAP/2017

Portanto, de acordo com os aspectos legais citados, nenhuma criança ou adolescente poderá ser privada do acesso à saúde, sendo dever não somente do Estado, mas também da família, da comunidade e sociedade em geral, contribuir para a satisfação integral deste direito.

Este parecer conclui que a coleta de material para exame de Papanicolaou em menores de idade deve ser realizada na presença de pais ou responsáveis, entretanto poderá ser realizada em menores desacompanhados, desde que comprovada situação de urgência e emergência. Caso haja necessidade de acompanhamento posterior ou a tomada de decisão quanto ao tratamento, recomenda-se que esta coleta seja realizada somente em menores acompanhados pelos representantes legais.

A construção de um protocolo institucional com a descrição do procedimento e a indicação das responsabilidades assistenciais é de suma importância, bem como a utilização da Consulta de Enfermagem na avaliação das necessidades de cuidado dos adolescentes em risco de infecções genitais.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br.

Este é o parecer smj.

Goiânia, 07 de março de 2017.

Enfª Marcia B. de Araújo
CTAP - Coren/GO nº 22.560

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Rôsani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. De 05 de outubro de 1988. Disponível em: < www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 31 de janeiro de 2017.

_____. Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. DOU de 20.9.1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm> . Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 015/CTAP/2017

_____. Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

_____ Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providencias. Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, Goiânia, 2012,p.20

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311/07. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p. 8.

_____ Resolução Cofen nº 381/2011, a qual normatiza a execução, pelo Enfermeiro, da coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolau. http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-3812011_7447.html acessado em 21/01/2017.

_____ Resolução Cofen Nº 358 de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência e Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem. Coren Goiás, Goiânia, 2012. p.82

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer da Câmara Técnica - COREN-SP nº 003/2013. Realização de consulta médica, administração de medicamentos coleta de exames em menores de idade, desacompanhados de responsável legal. Disponível em: portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2013_3.pdf Acesso em: 04 fev. 2017.

CAMPOS, L.C. Aspectos legais do atendimento ao adolescente – em busca da saúde integral. Núcleo de populações mais vulneráveis. Gerência de Prevenção – CE CST/Aids. Disponível em: www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/mulher/aspectos_legais.pdf acesso em 13/02/2017.